

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ABOU ANNI)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para definir que infrações de natureza administrativa não impedem a concessão da Carteira Nacional de Habilitação aos portadores de Permissão para Dirigir.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para definir que infrações de natureza administrativa não impedem a concessão da Carteira Nacional de Habilitação aos portadores de Permissão para Dirigir.

Art. 2º O § 3º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148.

.....

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média, excetuadas as infrações de que trata o inciso II do § 4º do art. 259.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225993159000>

* C D 2 2 5 9 3 1 5 9 0 0 0

JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei nº 14.071, de 2020, promoveu importante modernização do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) ao revisar desde aspectos relacionados às normas de circulação e conduta até infrações e sistema de pontuação. Entre as inovações introduzidas pela Lei, destaca-se o reconhecimento da natureza administrativa de um grupo de infrações que, embora relacionem-se a aspectos importantes do trânsito, não geram impacto direto na segurança ou fluidez do tráfego. Essas infrações, ainda que gerem multas, não provocam a perda de pontos na carteira do infrator.

Esse inegável avanço, contudo, não teve desdobramentos na regra de concessão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). A regra imposta pelo art. 148 do Código determina que ao candidato aprovado será conferida a Permissão para Dirigir, com validade de um ano. A CNH somente será concedida após esse período se o candidato não cometer nenhuma infração grave ou gravíssima e não reincidir em infração média.

Nesse cenário, o portador de Permissão para Dirigir que, por exemplo, portar no veículo placa em desacordo com as especificações, deixar de efetuar o registro do veículo no prazo de 30 dias após a compra ou conduzir o veículo sem os documentos de porte obrigatório, não poderá receber a CNH. O que se revela um absurdo, pois, ainda que não tenha colocado em risco a segurança no trânsito e tenha cometido infrações de natureza meramente administrativa reconhecida pelo próprio Código, o candidato será impedido de exercer seu direito de dirigir.

Aliás, recentemente, o STJ já decidiu que o art. 148, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro é parcialmente inconstitucional, excluindo de sua aplicação a hipótese de infração (grave ou gravíssima) meramente administrativa, ou seja, não cometida na condução de veículo automotor. Dessarte, para as infrações cometidas na condução de veículo automotor: deve-se aplicar literalmente o § 3º do art. 148 do CTB e a CNH não será



concedida. Isso porque se a infração é cometida na condução de veículo automotor, isso gera efetivo risco à segurança do trânsito. Por outro lado, se a infração cometida foi meramente administrativa, não se deve aplicar o § 3º do art. 148 do CTB e a CNH pode ser concedida, na medida em que ela não tem o condão de gerar risco à segurança do trânsito.

Dessa forma, a alteração proposta neste Projeto de Lei visa a conferir coerência à regra de concessão da CNH e harmonizá-la com a percepção, já admitida pelo CTB, de que as infrações de natureza administrativa não devem repercutir no direito de dirigir do cidadão.

Pelo exposto rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ABOU ANNI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225993159000>



* C D 2 2 5 9 9 3 1 5 9 0 0 0 *